

Recurso Especial Cível nº 0051493-82.2019.8.19.0054

Recorrente: SILAS ALVES RIBEIRO

Recorrida: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 508/530, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e interposto em face dos acórdãos proferidos pela Décima Quinta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. COBRANÇA INDEVIDA. PERÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a inexistência de irregularidade na unidade consumidora apta a justificar cobrança decorrente de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), determinou o cancelamento da cobrança e condenou a concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária comprovou a existência de irregularidade na unidade consumidora que legitimasse a cobrança decorrente do TOI; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para a responsabilização objetiva da ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 254 do Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. O fornecedor de serviço essencial, como energia elétrica, deve prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, nos termos do art. 22 do CDC.

5. A responsabilidade objetiva somente é afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

6. A prova pericial conclui pela inexistência de irregularidade apta a justificar a cobrança realizada, apontando que a divergência de consumo não faturado foi significativamente inferior ao montante considerado irregular pela concessionária, evidenciando cobrança a maior.

7. A ré não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, descumprindo o ônus

probatório previsto no art. 373, II, do CPC, o que caracteriza falha na prestação do serviço.

8. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito configura dano moral indenizável.

9. Por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se a aplicação da Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, devendo a correção monetária observar o IPCA e os juros serem calculados pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com o decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1368.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido, com retificação de ofício da sentença.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre usuário e concessionária de energia elétrica, sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviço público. 2. Incumbe à concessionária comprovar a regularidade da cobrança decorrente de TOI, sob pena de reconhecimento de falha na prestação do serviço. 3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo gera dano moral indenizável. 4. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização das condenações deve observar o IPCA para correção monetária e a taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, para juros, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e do Tema Repetitivo 1368 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14, caput e § 3º, II, e 22; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, com redação da Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1368; TJRJ, Súmula nº 254.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). DESVIO DE ENERGIA. PERÍCIA TÉCNICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM COBRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por concessionária de energia elétrica contra acórdão anteriormente proferido em demanda envolvendo a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), cobrança de recuperação de consumo e pedido de indenização por danos morais. A embargante sustenta a necessidade de correção do julgado diante da conclusão pericial que confirmou a existência de irregularidade no medidor da unidade consumidora, com consumo zerado incompatível com imóvel habitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em algum vício, notadamente diante do

exame do laudo pericial e das consequências dessa análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC, admitindo-se efeitos infringentes em hipóteses excepcionais quando a correção do vício conduz necessariamente à alteração do julgamento.

4. A perícia judicial constata a existência de irregularidade no registro de consumo da unidade consumidora, ao verificar histórico de consumo zerado incompatível com a potência instalada e com a utilização normal do imóvel.

5. O laudo pericial confirma a existência de consumo não faturado e reconhece a legitimidade material do TOI como instrumento de apuração da irregularidade.

6. A divergência entre o montante apurado pela perícia e o valor indicado no TOI não invalida integralmente o procedimento administrativo, pois permanece comprovada a ocorrência de desvio de energia e a necessidade de recuperação do consumo efetivamente utilizado.

7. O art. 129 da Resolução ANEEL nº 414/2010 autoriza a concessionária a promover a recuperação de consumo quando identificados indícios de procedimento irregular e faturamento a menor.

8. O histórico de consumo igual ou próximo de zero constitui forte indicativo de irregularidade na medição, especialmente quando incompatível com imóvel habitado, conforme precedentes do Tribunal de Justiça.

9. A recuperação de consumo deve observar os parâmetros efetivamente apurados pela perícia técnica, impondo-se a

adequação da cobrança ao montante de 1.597,34 kWh, em substituição ao valor originalmente lançado no TOI.

10. A constatação da irregularidade no medidor afasta a configuração de dano moral, pois a controvérsia limita-se ao excesso parcial da cobrança, sem demonstração de conduta abusiva apta a gerar lesão extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A perícia técnica que comprova consumo zerado incompatível com a utilização normal da unidade consumidora legitima a lavratura do TOI e a recuperação de consumo não faturado. 2. O excesso no valor cobrado pela concessionária não invalida integralmente o TOI quando comprovada a ocorrência material da irregularidade. 3. A recuperação de consumo deve ser limitada ao montante efetivamente apurado pela perícia judicial. 4. A constatação de irregularidade na medição afasta o dever de indenizar por danos morais quando inexistente conduta abusiva da concessionária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0060799-48.2017.8.19.0021, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Décima Quinta Câmara Cível, j. 02.08.2022; TJRJ, Apelação nº 0005370- 85.2020.8.19.0023, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, Quinta Câmara Cível, j. 31.05.2022.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 373, inciso II, e 1.022 do Código de Processo Civil, 6º, inciso VIII, 14, *caput*, §3º, e 22 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil. Sustenta que os Embargos de Declaração foram utilizados como sucedâneo recursal, uma vez que foi julgado novamente o mérito da causa quando inexistia qualquer vício a ser sanado no acórdão.

Afirma que faz jus a reparação por danos morais, haja vista que a falha na prestação de serviço foi comprovada por perícia judicial, a qual constatou cobrança excessiva de 6.984,66 kWh, além do corte indevido do fornecimento de energia elétrica e da negativação indevida do seu nome.

Frisa que foi desconsiderada a responsabilidade objetiva da recorrida bem como invertido indevidamente o ônus da prova em detrimento do consumidor, pois foi-lhe imposto o ônus de provar a ausência de irregularidade no serviço ao invés da recorrida comprovar a regularidade da cobrança.

Por fim, alega dissídio jurisprudencial. Pugna, portanto, pela reforma do acórdão a fim de que seja restabelecida a sentença, com a manutenção da reparação por danos morais anteriormente arbitrada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 536/543.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não padece

dos vícios descritos no citado dispositivo legal, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da lide foram apreciadas pelo órgão julgador.

Nos termos da orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Nessa toada, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando um dos fundamentos aventados é suficiente para infirmar a conclusão do acórdão.

Assim, não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação suficiente do julgado apenas porque a controvérsia foi decidida em desconformidade com os interesses da parte. A decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

Destaca-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Por oportuno, colaciona-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter*

a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. *As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).*

No caso vertente, como já apontado, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que não perfaz questão de direito, mas depende tão somente de reanálise fático-probatória, inadequada em sede de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Veja-se o que consta em trecho da fundamentação do acórdão recorrido às fls. 495/504:

"(...) Contudo, deve ser registrado que, embora a prova pericial tenha confirmado a existência de consumo não faturado no período impugnado, os valores inseridos no TOI foram superiores ao apurado pelo perito judicial, ou seja, não houve total regularidade na atuação da ré. Tal vício formal, no entanto, não tem o condão de afastar a validade do TOI, uma vez que a perícia técnica confirmou a existência de desvio de energia, tornando incontroversa a

ocorrência material da irregularidade, sendo certo que impossibilitar a recuperação ensejará enriquecimento sem causa do consumidor.

Nesse diapasão, o cálculo do débito oriundo da recuperação de consumo não observou os parâmetros médios reais da unidade consumidora. A perícia foi expressa ao apontar que o montante efetivo a ser recuperado pela concessionária corresponde a 1.597,34kWh, enquanto o valor efetivo apurado pelo TOI foi de 8.582,0kWh. De tal modo, impõe-se que a concessionária adeque a cobrança por recuperação de consumo ao montante efetivamente apurado pela perícia.

Por conseguinte, a indenização por dano moral deve ser afastada, pois, embora tenha havido falha parcial no procedimento e excesso na cobrança, não se comprovou conduta abusiva ou ofensiva suficiente para ensejar reparação extrapatrimonial, diante da constatação da irregularidade na medição. Conforme já explanado, a divergência se deu apenas em relação ao valor devido, mas não quanto ao fato de que houve irregularidade e a consequente inadimplência por parte do consumidor. (...)

”

Desta forma, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decididas pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. LAVOURA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.431.599/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização ajuizada e tutela de urgência contra CEMIG Distribuição S.A., objetivando restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel, declaração de inexistência dos débitos em questão, condenação da requerida a recalcular o valor correto da dívida, pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar a pretensão deduzida quanto à configuração do dano moral

indenizável, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). À propósito: AgInt no AREsp 1.7776899/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2022.

III- Cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Portanto, o recurso especial interposto não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente